



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subsecretaria de Direitos Humanos

Decisão SEDESE/SUBDH nº. Edital CRDH/2022

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEDESE Nº 03/2022

RECORRENTE: PEMSE – POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela PEMSE – POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (46927923), referente ao processo de seleção pública de organização da sociedade civil, para celebrar termo de colaboração, que tem como objeto a implementação e manutenção das atividades dos Centros de Referência em Direitos Humanos (CRDH) em 04 (quatro) territórios de desenvolvimento do Estado de Minas Gerais: Sul (CRDH em Alfenas), Norte (CRDH em Montes Claros), Mucuri (CRDH em Teófilo Otoni) e Mata (CRDH em Juiz de Fora) - Edital 03/2022, nos termos da Cláusula Sétima do Edital, alegando o seguinte:

"2.1 Da não observância do instrumento convocatório

A) Da falta de divulgação do resultado do certame no sítio eletrônico da SEDESE DATA MAXIMA VENIA, o resultado da classificação preliminar não obedeceu aos ditames do edital, eis que assim dispõe O instrumento convocatório trouxe, dentre as informações sobre o resultado do certame, que: 6.4.3.2. Os resultados, em classificação ordenada das Propostas de acordo com o número de pontos obtidos em ordem decrescente, do maior para o menor número de pontos, serão publicados no sítio eletrônico da SEDESE (www.social.mg.gov.br) até 2 (dois) dias úteis posterior ao prazo para avaliação das propostas. Ao se observar o sítio eletrônico da SEDESE () no prazo previsto item supracitado, não se verificou a publicação do resultado preliminar, desobedecendo, portanto, os termos do edital. Não obstante ainda a imposição de alterações do cronograma, por conveniência e oportunidade da administração pública, fica claro, portanto, que o resultado preliminar não deve prosseguir, sem que todas as exigências previstas para sua publicação sejam cumpridas. Logo, se tais exigências não foram cumpridas no certame, ao contrário, apenas condicionam e impossibilitam a transparência e competitividade entre as OSCs, resta ferido em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia. Sobre isonomia, verifica-se o posicionamento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57) nos seguintes termos: A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. A própria Constituição Federal de 1988 assevera com rigor: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Conclui-se, portanto, que é injustificada a ausência de publicação no sítio informado no certame, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de seus princípios constitucionais e prosseguir com tal resultado, mesmo que preliminar.

B) Da não observância da publicação da classificação das entidades participante do certame. Consoante estabelece o item 6.4.3.2.: Os resultados, em classificação ordenada das Propostas de acordo com o número de pontos obtidos em ordem decrescente, do maior para o menor número de pontos, serão

publicados no sítio eletrônico da SEDESE (www.social.mg.gov.br) até 2 (dois) dias úteis posterior ao prazo para avaliação das propostas. Além de não ter tido publicado o resultado do sítio eletrônico da SEDESE conforme previsão editalícia, a publicação do resultado também não observou os parâmetros previstos no item supracitado, uma vez que não há divulgação em ordem com o número de pontos obtidos em ordem decrescente, do maior para o menor número de pontos. PERMISSA VENIA, o resultado publicado (em ambiente não previsto no edital) trouxe, tão somente, o nome das entidades habilitadas e classificadas em cada um dos territórios relacionados no edital, o que demonstra, de sobejo, o total desrespeito ao texto do edital, ferindo-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, isonomia, publicidade e eficiência), eivando de nulidade o presente processo licitatório. "

Ante as alegações da Recorrente, a Comissão de Seleção (47078476) esclarece que:

"A forma empregada para dar publicidade ao resultado preliminar de classificação das propostas (publicação no Diário Oficial) diverge da forma prevista pelo item 6.4.3.2 do Edital (publicação no sítio eletrônico da Sedese), conforme constatado pela PEMSE. Entretanto, a Comissão de Seleção entende que, ao contrário do que argumenta a OSC, não houve descumprimento do princípio da isonomia, uma vez que a publicação em forma diversa da prevista não implica em tratamento diferenciado, não gera benefício a uma proponente em detrimento de outra, tampouco impossibilita a competitividade entre as OSCs proponentes. A Comissão de Seleção entende que houve um erro formal ao se empregar uma forma de publicidade diferente da prevista, o qual deve ser sanado conforme orientação jurídica. Todavia, a Comissão de Seleção considera que tal divergência não pode ser classificada como um "vício insanável" e que anular todo o processo de chamamento público em função disso configuraria um formalismo irracional que iria, aí sim, ferir o princípio da eficiência."

Importante ressaltar, conforme constatado, que o referido resultado publicado no Diário Oficial do Estado (Jornal Eletrônico Minas Gerais), atendeu aos princípios da publicidade e isonomia, em que pese a divergência com o meio previsto no Edital, erro formal que deve ser corrigido. Nova publicação do resultado não altera o teor da análise e do critério de seleção, sem prejuízo ao certame.

Ademais, alega a Recorrente que a publicação do resultado também não teria observado os parâmetros de pontuação, sem a devida ordem decrescente de pontos obtidos, do maior para o menor. Todavia, a Comissão de Seleção esclarece que:

"O requisito de apresentar a classificação ordenada das Propostas de acordo com o número de pontos obtidos em ordem decrescente, do maior para o menor número de pontos, foi devidamente atendido nos supracitados Atos de Resultados 1 e 3. Para os territórios Sul (CRDH em Alfenas), Mucuri (CRDH em Teófilo Otoni) e Mata (CRDH em Juiz de Fora) houve apenas uma proposta habilitada a participar da etapa classificatória, logo os Atos de Resultados apresentaram, para cada território, o nome da única OSC habilitada e a respectiva pontuação obtida. Apenas para o território Norte (CRDH em Montes Claros) houve mais de uma proposta habilitada a participar da etapa classificatória, logo os Atos de Resultados apresentaram o nome da OSC habilitada que obteve a maior pontuação e a respectiva pontuação obtida e em seguida o nome da OSC habilitada que obteve a menor pontuação e a respectiva pontuação obtida. O suposto erro apontado no recurso apresentado pela PEMSE simplesmente não existe. E mesmo que ele existisse, a Comissão entende que ele seria mero erro formal, incapaz de ferir os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e da eficiência."

Conforme esclarecido pela Nota Jurídica nº 200/2022 (46995330), emitida nos autos deste processo, verifica-se não ter sido divulgada a etapa de classificação preliminar a qual se refere o recurso da Entidade ora em questão. Ademais, limitando-se à literalidade da cláusula 6.4.3.2. do Edital, deveriam ter sido publicados no sítio eletrônico da SEDESE os resultados, em classificação ordenada de TODAS as propostas de acordo com o número de pontos obtidos em ordem decrescente, do maior para o menor número de pontos.

Conforme publicação juntada aos autos (46598610), foram divulgadas, somente no Diário Oficial, a classificação apenas das entidades habilitadas a prosseguir no certame, não estando em consonância com o que fora disposto no Edital de Chamamento Público.

Assim, a orientação da Assessoria Jurídica é no sentido de acatar as razões recursais apresentadas pela Recorrente, realizando **a publicação do resultado preliminar e a classificação ordenada de todas as propostas de acordo com o número de pontos obtidos em ordem decrescente, do maior para o menor número de pontos, no sítio eletrônico da SEDESE, e reabrindo o prazo de impugnação ao resultado preliminar divulgado.**

Isso porque, o vício na publicação do resultado não contamina todo o processo de chamamento público, tratando-se de vício sanável. Os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”^[1], com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

Diante do exposto, resta claro que a publicidade não ocorreu em conformidade ao previsto ao Edital, pois não constou a entidade inabilitada, ora recorrente. Portanto, considerando que cabe à Administração Pública anular **seus** próprios **atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, faz-se necessária a anulação da publicação do resultado das entidades habilitadas.

Desta forma, torna-se pública a nulidade dos atos praticados em desacordo com o estabelecido em Edital, no caso, a publicação do resultado do certame. No entanto, fica claro que o certame não restou prejudicado, por não haver descumprimento do princípio da isonomia, uma vez que a publicação em forma diversa da prevista não implica em tratamento diferenciado, não gera benefício a uma proponente em detrimento de outra, tampouco impossibilita a competitividade entre as OSCs proponentes, sendo sanável com a nova publicação do resultado e com abertura de novo prazo para manifestação de recurso.

DECISÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, conheço do presente recurso, posto que tempestivo e, no mérito, DEFIRO O RECURSO tornando nula a publicação do resultado, sem prejuízo do certame, determinando a realização de nova publicação do resultado no site da Sedese, abrindo-se novo prazo recursal, conforme previsão no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEDESE Nº 03/2022.

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI

SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, Secretário(a) de Estado**, em 26/05/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47092193** e o código CRC **E9E540E8**.

